



PARECER JURÍDICO Nº 076-2025

REFERÊNCIA	Ata de Registro de Preços nº 014/2025 - Aderindo à Ata do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-013- Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA
ASSUNT0	Adesão à Ata de Registro de Preços
OBJETO	ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 20242811, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2024-013 - PMSCO, GERENCIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DO PARÁ/PA, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA ALTA/PA

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 86, §3°, INCISO II, DA LEI N°. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I. DO RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico refere-se à solicitação para análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2025, com o intuito de aderir à Ata oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-013- gerenciado pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Terra Alta/Pa.

De início, o procedimento inaugurou por meio do ofício nº 154/2025 - SEMED, da lavra da seu respectivo Secretário Municipal - GLEIBER MONTEIRO BARBOSA, encaminhado ao gabinete do Prefeito.

Junto aos ofícios consta o Documento de Formalização da demanda - DFD, contendo a identificação da demanda, justificativa da necessidade da contratação, prazo de vigência - 12 meses, identificação do integrante responsável pela fiscalização e seus benefícios ao município de Terra Alta.

A demanda foi autuada pelo agente de contratação – Diego Issamu Feitosa Fujihashi – Portaria nº 040/2025 e foi fundamentada na Lei 14.133/2021.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.





II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA:

II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE:

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

No âmbito Municipal – Terra Alta, a competência para realizar a prévia análise jurídica é da Procuradoria, conforme se extrai das Lei Municipal nº 003/2023 e suas alterações.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A adesão, comumente conhecida como "carona", ocorre quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", (aquele órgão que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório, não integra a ata de registro de preços – art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21), decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. Ronny Charles Lopes de Torres, em seu livro Leis de Licitações Públicas Comentadas, destaca que a adesão possui natureza jurídica de contratação direta, como uma hipótese anômala de dispensa.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.





De acordo com o § 2º do art. 86 da nova lei de licitações, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
 - c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

É interessante pontuar que não somente deve ser observada a questão do preço de mercado e da vantajosidade da adesão, como também há a necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, deixando claro que o órgão gerenciador tem a função de controlar as adesões, diante das limitações de quantitativos, e a empresa deve ser consultada em relação à aceitação ou não da adesão.

Ademais, a autorização deve ser expressa, tanto do órgão que conduziu o processo licitatório – o órgão gerenciador, como por parte do fornecedor, que assinou a ata de registro de preços.

É válido pontuar que a Lei nº 14.770 de 22 de dezembro de 2023 (decorrente do PL nº 3954/2023) trouxe alterações à Lei nº 14.133/21, dentre elas uma em especial, no que tange ao procedimento de adesão, previsto no § 3º do art. 86, dispondo que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Além disso, a legislação impõe limites quantitativos para as adesões:

 Limite por Órgão Não Participante: As aquisições ou contratações adicionais por um órgão não participante não podem exceder 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata para o órgão gerenciador e participantes.





 Limite Total de Adesões: O quantitativo total decorrente das adesões não pode ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e participantes.

Esses limites visam garantir o equilíbrio e a viabilidade das contratações previstas na ata de registro de preços.

Em análise aos elementos contidos nos autos, verificamos sua validade, com a exceção do último. Há de se pontuar o quantitativo total decorrente das adesões da referida ata.

IV. ANÁLISE:

A Ata nº 20242811, relativa ao Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-013, foi formalizada em 29 de novembro de 2024 e regula o fornecimento futuro e eventual de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel), para o Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura e Secretarias vinculadas de São Caetano de Odivelas/PA. O órgão gerenciador é a própria Prefeitura de São Caetano de Odivelas. Os participantes originais incluem: Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Obras.

A Ata permite adesão de órgãos não participantes durante sua vigência, respeitando os limites quantitativos: até 50% dos quantitativos registrados por órgão e, no total, até duas vezes os quantitativos da Ata.

Para que a adesão pretendida seja juridicamente viável e atenda aos preceitos legais, o Município de Terra Alta adotou no procedimento as seguintes providências:

- Elaboração de Justificativa Técnica: Foi elaborada uma justificativa detalhada demonstrando a vantagem econômica e operacional da adesão à referida ata, evidenciando, a economia de recursos, a celeridade processual e a garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais;
- Pesquisa de Mercado: Foi realizada uma pesquisa de preços abrangente, conforme orientações do artigo 07, inciso XIII, da IN SEGES/ME nº 40/2020, com o fito de assegurar que os valores constantes na ata são compatíveis com os praticados no mercado, garantindo a vantajosidade da contratação. Tal pesquisa foi realizada dentro do ETP, pelo responsável do setor de compras Eudson Chucre;





- Obtenção de Anuências Prévias: Foi formalizada a consulta e obtenção da aceitação tanto da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas (órgão gerenciador), representada pela Sra Felipa Rodrigues dos Santos Rendeiro - Prefeita Municipal, quanto ao fornecedor registrado na ata - CSA Combustíveis LTDA - CNPJ nº 07.123.542/0001-09, assegurando a disponibilidade e o interesse em atender às demandas da Secretaria de Educação do Município de Terra Alta.

- Observância dos Limites Quantitativos: Foi verificado e assegurado que as quantidades a serem adquiridas não ultrapassem os limites estabelecidos nos §§4º e 5º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, evitando desequilíbrios contratuais e respeitando os parâmetros legais.

Das Formalidades Processuais:

Observar instrução conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à conformidade orçamentária (art. 95) e existência de comissão responsável (art. 6°, inciso L).

A quantidade a ser aderida por esta não pode ultrapassar os 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registros de preço.

O contrato ou instrumento equivalente deve ser formalizado dentro da vigência da Ata, com indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários (art. 95 e art. 124 da L14.133/2021).

V. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2024-013- Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA, é juridicamente possível, atendendo os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Salvo melhor juízo, é o PARECER.

Terra Alta, 13 de agosto de 2025

VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO
Procurador Geral do Município de Terra Alta
Matrícula 0002139